



Parecer nº 187/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0044731/2023-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: UANDER GODIN DE DEUS (77644349) CPF/CNPJ: 004.168.476-17
Endereço: Rua Doutor Antônio Vieira Caixeta, 143 (77644351) Bairro: Eldorado
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38705-007
Telefone: (31) 99830-5072 E-mail: sergiomamao.eng@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM
Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Uander Godin de Deus (77644349) CPF/CNPJ: 004.168.476-17
Endereço: Rua Doutor Antônio Vieira Caixeta, 143 (77644351) Bairro: Eldorado
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38705-007
Telefone: (31) 99830-5072 E-mail: sergiomamao.eng@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Alagoas e Curraleiro, lugar Marinheiro Área Total (ha): 70,9745
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 94.277 (77644502) Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-ED62.643A.AC55.45AC.9BE2.5DDF.25A9.1312 (77644466)
SINAFLOR: 23129689 e 23129692 (77644495).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	21,1000	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6400	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas
---------------------	------------	---------	--------------------

(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)

			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	21,1000	ha	323.098	7.951.374
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	323227	7.950.864

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		21,1000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Semidecidual, estágio inicial de regeneração	Estacional	21,1000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	352	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27 de novembro de 2023

Data da vistoria: 12 de agosto de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 09.07.2024

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 21,1000ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6400ha no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a regularização do Auto de Infração nº 285214/2021 (77644511) que considerou as intervenções de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa e a Intervenção em Área de Preservação Permanente. Outro objetivo com a AIA Corretiva é o desenvolvimento de atividades vinculadas a pecuária, onde tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Alagoas e Curraleiro, lugar Marinheiro localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 94.277 (77644502) no cartório de registro de Patos de Minas totalizando 70,9745hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 4,5058ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do

Técnico Fabiano Costa Rogério de Castro (77644508) CREA 78.962/D. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-ED62.643A.AC55.45AC.9BE2.5DDF.25A9.1312 (77644466)

- Área total: 70,9745

- Área de reserva legal: 14,2000

- Área de preservação permanente: 4,5088

- Área de uso antrópico consolidado: 34,6703

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 14,2000 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 14,2ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-ED62.643A.AC55.45AC.9BE2.5DDF.25A9.1312 (99034285)- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 12 de agosto de 2024 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-ED62.643A.AC55.45AC.9BE2.5DDF.25A9.1312 (99034285).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca conforme Auto de Infração 285214/2021 (77644511). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 21,1000ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6400ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, estágio inicial de regeneração.

Diante da vistoria realizada no dia 12 de agosto de 2024 informa-se que:

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 285214/2021 (77644511) o qual relata que:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto " O AUTUADO REALIZOU DESMATE EM 21,10 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA COMUM DE TIPOLOGIA CERRADO. A MEDIÇÃO ESTÁ LANÇADA NO SISFAI SOB O CÓDIGO 9863 conforme auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Nota-se que fora relatado também que fora incluídos códigos por "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos" e portanto "O AUTUADO REALIZOU DESMATE EM 03 ÁREAS DISTINTAS DE VEGETAÇÃO NATIVA TIPOLOGIA CERRADO, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MARGEM DE UM CURSO D'ÁGUA DENOMINADO CURRALEIRO , SENDO UMA ÁREA DE 0,16 HECTARES (ÁREA 1) , OUTRA ÁREA DE 0,05 HECTARES (ÁREA 2) E UMA ÁREA DE 0,43 HECTARES (ÁREA 3), TOTALIZANDO 0,64 HECTARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENDO QUE A ÁREAS ESTÃO LANÇADAS NO SISFAI SOB OS SEGUINTE CÓDIGOS: ÁREA 1 CÓDIGO 9864; ÁREA 2 CÓDIGO 9865 E ÁREA 3 CÓDIGO 9866.

A Polícia Militar informa que resultou-se "EM UM TOTAL ESTIMADO DE 344 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA QUE FOI APREENDIDA E DEIXADA NO LOCAL COM O AUTUADO COM ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL DO MATERIAL LENHOSO".

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a 14 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (66761275) do Auto de Infração (77644509) do Boletim de Ocorrência (77644513 e 77644511) do pagamento do auto de infração (77644496) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI. Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica. Tratar-se-á doravante tal fisionomia, como a fisionomia do local da intervenção.

Estágio inicial

A. Ausência de estratificação definida;

Dentro do fragmento, nota-se um conglomerado de indivíduos com alto grau de germinação e crescimento; sem que se observe estratos florestais bem definidos. É possível identificar que trata-se de um fragmento florestal porém em fases iniciais de desenvolvimento. Tais características são facilmente percebidas nas imagens apresentadas no Auto de Fiscalização (Figura 04 e 05).

B. Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;

Uma floresta em estágio inicial de regeneração, muitas vezes chamada de paliteiro devido à densidade e à altura das árvores que se assemelham a palitos, passa por várias fases de desenvolvimento ao longo do tempo (Figura 06 e 07).

Identificou-se que a média de altura dos indivíduos no fragmento testemunha foi de 6,1636m; embora acima do previsto - trata-se de um único componente fora dos parâmetros estabelecidos

C. Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;

Conforme Inventário Florestal observou-se que a média amostrada foi de 8,961726cm.

D. Espécies pioneiras abundantes;

Quando se observa a Tabela 5: Composição Florística do Projeto de Intervenção Ambiental (77644509) apresentada na página 28 nota-se que a esmagadora maioria das espécies são não pioneiras, porém aquelas que foram classificadas como pioneiras representam quase 30% dos indivíduos, quando consideramos os números absolutos.

Esse fator demonstra a transitoriedade do fragmento, com ocorrência de duas fitofisionomias se desenvolvendo concomitantemente.

Essa característica é fato notório no fragmento estudado, fator intimamente relacionado com o item "b" já que as primeiras árvores pioneiras são as responsáveis por colonizar a área, geralmente tratam-se de espécies de crescimento rápido e adaptadas a condições adversas, como solos pobres e luz solar intensa.

Essas árvores ajudam a criar condições mais favoráveis para a regeneração da floresta, fornecendo sombra e nutrientes para outras plantas, que tendo seu hábito caracterizado como tardias ou secundárias, não se desenvolverão se não houver relativo sombreamento.

E. Dominância de poucas espécies indicadoras;

Em análise ao inventário florestal apresentado foram identificados doze espécies presentes na lista de Espécies Indicativas de Floresta Estacional Semidecidual, esse quantitativo representa 57% (Gráfico 02) das espécies amostradas; que totalizaram 21. Porém, quando se analisa o quantitativo de indivíduos com ocorrência na Conama, esse valor alcança apenas 20%, já que foram inventariados 43 indivíduos indicativos de florestas no total de 168 conforme Gráfico 01.

Em áreas de regeneração inicial, é comum encontrar uma variedade de espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude. Essa diversidade é importante para promover a resiliência e a saúde

do ecossistema, fornecendo diferentes funções ecológicas e serviços ambientais.

F. Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

Número baixo e inexpressivo.

G. Serrapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

Conforme pode-se observar nas imagens do Anexo Fotográfico do Projeto de Intervenção Ambiental, e após vistoria de campo, é possível caracterizar a serrapilheira como incipiente. Nesta fase inicial de regeneração a serrapilheira geralmente é caracterizada como fina e pouco desenvolvida, já que a ciclagem e formação é baixa. Há pouco abastecimento de folhas, galhos, cascas e outros detritos orgânicos para o solo.

Nessas fases iniciais de regeneração, a cobertura de serrapilheira pode ser escassa devido à falta de vegetação estabelecida o suficiente para produzir uma quantidade significativa de detritos orgânicos. Como resultado, a decomposição desses materiais pode ser mais lenta e a camada de serrapilheira pode ser mais fina e menos desenvolvida em comparação com estágios mais avançados de sucessão ecológica.

No entanto, mesmo que a serrapilheira esteja inicialmente subdesenvolvida, sua presença ainda é importante para proteger o solo contra erosão, regular a temperatura e a umidade do solo, promover a atividade microbiana e fornecer nutrientes essenciais para o crescimento das plantas. Conforme o ecossistema se desenvolve e mais vegetação se estabelece, a quantidade e a qualidade da serrapilheira tendem a aumentar, contribuindo para o fortalecimento e a resiliência do ecossistema em regeneração (Figura 08, 09 e 10).

H. Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

Pouco expressiva no interior, e de significativa ocorrência nas bordas.

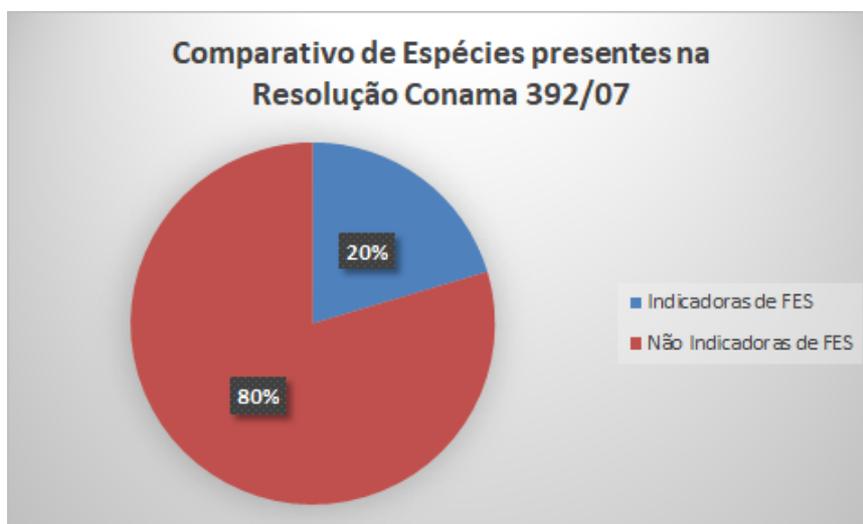


Gráfico 01: Comparativo do número total de indivíduos presentes na Resolução Conama 392/07 no fragmento apresentado como Inventário Testemunha.

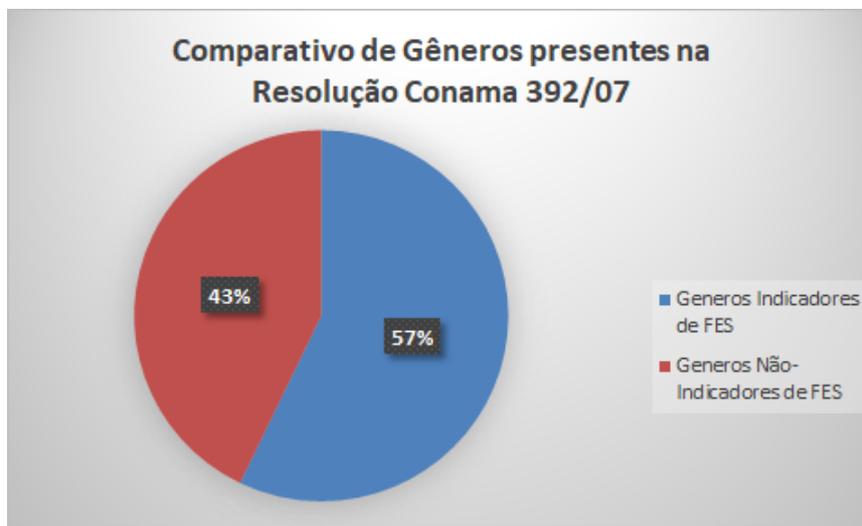


Gráfico 02: Comparativo de Gêneros presentes na Resolução Conama 392/07 no fragmento apresentado como Inventário Testemunha.

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Estágio Inicial de Regeneração, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tal fisionomia estão dentro do grupo do grupo savânico do bioma Cerrado sendo, o mais característico. A caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo (Figura 13).

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

“Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada”.

B. Intervenção em áreas de preservação permanente – APP

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando, portanto, que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme verifica-se no art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante da excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestral sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A partir das definições jurídicas propostas para Utilidade Pública, Interesse Social e Baixo Impacto e, ao ler a justificativa prevista no Documento de Alternativa Técnica e Locacional (70886978) nota-se que não se enquadra em nenhuma das previsões supracitadas, e portanto serão indeferidos por este parecer. É importante salientar que deverá ser apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora para recuperação da área indeferida. Abaixo cito a conclusão da justificativa.

"Da inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que, como mencionado anteriormente, que as intervenções em área comum e em área de preservação permanente, foram necessárias para início do cultivo de culturas anuais do empreendimento.

As intervenções ambientais foram realizadas no empreendimento para a implantação de pastagem. Por esta razão, e considerando que a intervenção em Áreas de Preservação Permanente só são possíveis para Utilidade Pública, Interesse Social e Baixo impacto, o requerimento para regularização destas áreas (0,64ha) será INDEFERIDO. Em razão da impossibilidade jurídica do pedido, as áreas intervindas deverão ser recuperadas mediante o cumprimento integral do PRADA (77644471).

Este PTRF visa apresentar tecnicamente para a área de 0,64 hectares intervinda, proposta para reflorestamento e conseqüentemente sua recuperação. Serão recompostos 0,64 hectares dentro da Fazenda Alagoas e Curraleiro lugar Marinheiro. A propriedade se localiza no município de Patos de Minas. Vem atender diretamente a resolução CONAMA 369/2006 e o parágrafo 15 do artigo 16 da lei 20.922/2013 (p. 17).

A área de 0,64 hectares será reconstituída através de reflorestamento com mudas de espécies nativas regionais, plantadas conforme orientações técnicas contidas neste projeto. Serão plantadas 100 mudas intercaladas com a regeneração natural já existente em um espaçamento de 8 metros entre plantas e 8 metros entre linhas, na área demonstrada na figura 6. Todas as três áreas serão recompostas, utilizando os dois métodos, ou seja, condução da regeneração natural, e plantio de espécies nativas (p. 19).



Croqui da área de plantio de mudas e regeneração natural – Fazenda Alagoas e Curraleiro.

C. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilidades no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 352m³ que fora declarados com 2100.01.0044731/2023-16, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro (77644508) CREA/MG 78.962/D.

Taxa de Expediente: Supressão: 1401317883110 - 735,39 (77644483 E 77644479) Int APP: 1401317884931 - 629,61 (77644486 e 77644507).

Taxa florestal: 2901317896350 - 112,82 (77644489 E 77644505) E 2901317898662 4.851,54 (77644493 e 77644481).

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129689 e 23129692 (77644495).

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pastagem
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 12 de agosto de 2024, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 4,5088 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- **Vegetação**: todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção Ambiental Requerida**
- **Fauna**: não se aplica.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção Ambiental Requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0044731/2023-16

Requerente: UANDER GODIN DE DEUS

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 21,1000 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6400 hectare** no imóvel rural denominado "Fazenda Alagoas e Curraleiro", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 94.277, possuindo **área total de 70,9745 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **14,2000 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%, além de ter sido aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, conforme informado no Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não está inserido em área prioritária de conservação do sistema Biodiversitas, de acordo com o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - De acordo com o **art. 3º, inciso II** do diploma legal supramencionado:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa fora de APP encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, já que cumpriu todas as exigências legais e técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Por outro lado, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção sem supressão de vegetação nativa realizada anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de pecuária não se enquadra em nenhuma das modalidades contidas no rol dos **incisos I, II e III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** (Código Florestal), tampouco obedece aos **artigos 8º ao 12** do mesmo diploma legal.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 21,1000 ha e DESFAVORAVELMENTE à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6400 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito acima.

14 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destaca área de 21,1000ha e pelo INDEFERIMENTO da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6400ha, localizada na propriedade Fazenda Alagoas e Curraleiro, lugar Marinheiro, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não permitir que o solo fique exposto; aplicação de práticas de conservação de solo e água; o depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; implantação e manutenção de aceiro ao longo das áreas protegidas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item Descrição da Condicionante

Prazo*

1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência da AIA
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante Vigência da AIA
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência da AIA
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.	Durante Vigência da AIA
5	Cumprir na integralidade o PTRF apresentado com apresentação anual da recomposição florística das áreas.	Durante Vigência da AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

Supervisão Regional

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 14/10/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 21/10/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99459234** e o código CRC **E8653BE2**.